



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUINTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2020.

Nº 2997



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Eduardo do Dertins	Dep. Ivory de Lira
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo Siqueira Campos	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Ivory de Lira
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Cláudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Cláudia Lelis
Dep. Ivory de Lira	Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 45/2020

Institui a semana estadual de combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Tocantins, na primeira semana do mês de abril, a “Semana de Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*”, para a realização e intensificações de ações educativas e outras políticas públicas que visem a prevenção e o enfrentamento às práticas de *Bullying* e *Cyberbullying*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Cuida-se de projeto de lei que tem como objetivo instituir a semana estadual de combate ao *Bullying* e *Cyberbullying*.

É importante lembrar que já existe a Lei Nacional nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Além disso, já existe lei neste sentido, no Estado do Rio Grande do Norte (Lei nº 10.418, de 10/08/2018), que “Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Estado do Rio Grande do Norte a ‘Semana de Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*’, a ser instituído na primeira semana do mês de abril, e dá outras providências”.

A data tem como objetivo conscientizar a população sobre como combater e também o que realmente é a intimidação sistemática (*bullying*).

Os atos do Estado nesse sentido têm por objetivo concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a consciência social a respeito do tema, direta e indiretamente, interfere na diminuição da intimidação sistemática.

Logo, seria uma forma de incentivar e fomentar a relevância do combate à intimidação sistemática.

Da Iniciativa Parlamentar

Trata-se de tema que não invade competência do Poder Executivo uma vez que não consta no rol do art. 27, §1º, da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 27.....

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria

ria Pública atendidas às normas da União;

e) organização da Procuradoria-Geral do Estado;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

Logo, como a matéria em questão não consta neste rol não há vedação da iniciativa parlamentar.

Uma prática muito comum no Legislativo do Estado do Tocantins é a instituição de datas, meses e até mesmo semanas, com o objetivo de ampliar a discussão sobre determinado assunto. Como exemplo, podemos citar as seguintes normas: Lei nº 3523/2019, Lei nº 3492/2019, Lei nº 3440 de 2019, Lei nº 3442 de 2019, Lei nº 3381 de 2018.

Vale ressaltar que proposições desse espeque não criam despesas ao Poder Executivo.

Conclusão

Portanto, trata-se de projeto de lei que não invade competência do Poder Executivo, não cria despesa e apresenta relevância social.

Logo, diante da importância da matéria, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 46/2020

Altera a Lei nº 3.530, de 14 de agosto de 2019, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.530, de 14 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º São vedadas quaisquer formas de maus-tratos e atos de crueldade contra os animais. (NR)

§ 1º Consideram-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, a exposição de animais a perigo ou a danos diretos ou indiretos à integridade física, à saúde e ao bem-estar, causando-lhes dor, lesões, sofrimento ou dano de natureza física.

§ 2º São também consideradas maus-tratos contra os animais as seguintes condutas:

I - forçar um animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além de sua capacidade física, individualmente considerada, exceto em situações de emergência;

II - usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva, laboral, recreativa, publicitária ou artística, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando estritamente necessário e indolor para sua locomoção normal ou em situações de emergência;

III - desfazer-se da guarda de animal, abandonando-o ou deixando-o em situação de perigo em qualquer recinto ou ambiente, público ou privado, artificial ou natural;

IV - abandonar animal domesticado ou criado em cativeiro, ainda que em posse precária, quando despreparado para se alimentar de maneira adequada;

V - submeter animal a treinamentos, eventos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano de natureza física;

VI - comprar, vender ou expor à venda animal doente ou incapaz de sobreviver sem dor ou sofrimento, exceto para tratamento imediato;

VII - exercer a venda de animais em ambiente público, exceto em pet shops, com a referência dos canis de origem e laudo veterinário comprovando a saúde do animal, quando for o caso;

VIII - sujeitar animal a situações de risco de dor, sofrimento ou dano perante outro animal;

IX - treinar animal para desenvolver comportamento agressivo contra sua própria espécie ou espécie distinta;

X - forçar de qualquer maneira a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrar-lhe alimentação inadequada ou com substâncias impróprias;

XI - utilizar dispositivo para aplicação de descargas elétricas em animal para impedir seus movimentos ou para forçá-lo a se movimentar, causando considerável dor, sofrimento ou dano;

XII - privar o animal de acesso à água ou a alimentação adequada;

XIII - confinar animal em recinto com indivíduo da mesma espécie ou de espécie distinta que lhe cause medo, perigo, agressão ou qualquer tipo de dano;

XIV - sujeitar o animal ou causar a ele qualquer tipo de risco ou dano à sua integridade física e sanitária;

XV - privar de assistência veterinária animal ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;

XVI - deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;

XVII - expor, nos locais de venda, por mais de 8 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

§ 3º As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

§ 4º É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 16.....

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar, iluminação, temperatura e abrigo para proteger do sol e da chuva. (NR)

Art. 25. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano por ele causado ao animal, e independente das sanções cíveis e penais, toda ação ou omissão que viole as regras desta lei é considerada infração administrativa e serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas: (NR)

II - multa simples que variará de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais); (NR)

IV - resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão, destruição e/ou inutilização de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no infração; (NR)

V - suspensão das atividades;

§4º A pena de multa tem a seguinte gradação:

I - infração leve: de R\$1.500,00 a R\$5.000,00;

II - infração grave: de R\$5.000,01 a R\$10.000,00;

III - infração muito grave: de R\$10.000,01 a R\$15.000,00.

§ 5º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - o porte do empreendimento ou atividade;

IV - a capacidade econômica do agente infrator.

§ 6º O valor multa de que trata esta lei será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fuema.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 2º da Lei nº 3.530, de 14 de agosto de 2019.

Justificativa

O projeto que ora apresento trata-se de um reflexo dos anseios de toda a sociedade brasileira que busca banir o comportamento violento e cruel praticado contra os animais.

Busca, ainda, suprir a lacuna legislativa ao tipificar maus-tratos e estabelecer vedações de atos e atividades consideradas cruéis, além de dispor sobre infrações administrativas com imposições de multas que variam entre R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A eficácia das normas jurídicas, portanto, dependerá da sua capacidade de acompanhar as transformações sociais, econômicas e políticas do país.

Os direitos dos animais têm na Constituição Federal seu pilar garantidor e, por isso, não de valer, eficazmente, posto não se tratem tais regras de letras mortas.

O caput do art. 225 da Constituição Federal contempla, expressamente, os direitos dos animais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Merece atenção especial o preceito constitucional do inciso VII, do § 1º, do art. 225, no qual o legislador estabelece um imperativo ético que se destina ao resguardo da integridade física dos animais, considerado seu valor inerente.

.....

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Após a entrada em vigor da Lei de Crimes Ambientais de nº 9.605/1998, muito se intensificou o trabalho legislativo, em todos os níveis (federal, estadual e municipal) com o objetivo de promover o bem-estar animal em várias situações: posse responsável de animais, controle humanitário da superpopulação de cães e gatos, uso didático-científico de animais, uso de animais em circos, abate humanitário, trânsito de veículos de tração animal etc.

Por se tratar de um tema tão atual, relevante e demandar uma postura ética da sociedade, com alterações de comportamento urgentes, pedimos o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

ISSAM SAADO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 47/2020

Proíbe a prática de brigas (rinhas) de cães e galos no Estado de Tocantins e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica proibido realizar ou promover a prática de brigas (rinhas) de cães e galos, no âmbito do Estado de Tocantins.

Art. 2º Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas neste Lei serão punidas com aplicação de multa que variará de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º A pena de multa tem a seguinte gradação:

I - infração leve: de R\$1.500,00 a R\$5.000,00;

II - infração grave: de R\$5.001,00 a R\$10.000,00;

III - infração muito grave: de R\$10.001,00 a R\$15.000,00.

§ 2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - o porte da atividade;

IV - a capacidade econômica do agente infrator.

§ 3º No caso de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º O valor multa de que trata esta lei será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fuema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem o objetivo de proibir a prática de rinhas de cães e galos no Estado do Tocantins, pois está prática vem crescendo no Brasil e é grande a quantidade de animais vítimas de maus-tratos, de crueldade, por parte do ser “humano”.

A briga de cães e galos é uma prática antiga como é de conhecimentos de todos, porém está prática se enquadra como ato de abuso e criminalizada no Brasil pela lei de crimes ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especificamente no artigo 32 da referida lei, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)

A prática ocorre da seguinte forma, os animais são colocados juntos para brigarem, a “LUTA” só termina quando o(s) dono(s) do(s) animais desiste(m), ou com a morte de um dos animais.

Recentemente foi aprovado o projeto de lei que acrescentou dispositivo ao Código Civil (Código Civil nº 10.406/2002), para determinar que os animais não serão considerados coisas, mas são seres que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa, considerando animais passíveis de sofrimento.

Assim, apresento este Projeto de Lei para que seja combatido estes problemas e debelada a impunidade que nos deparamos diariamente na sociedade.

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com as leis vigentes no ordenamento jurídico, conclamo os nobres pares na aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

ISSAM SAADO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 48/2020

Institui o Programa Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Segurança Aquática, tendo por escopo estabelecer ações de divulgação e prevenção visando à segurança dos banhistas e praticantes de atividades aquáticas nas praias, rios, represas, lagos e outros es-

pelhos d'água, bem como em estabelecimentos com piscinas, tanques aquáticos e similares.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei será desenvolvido em escolas e projetos esportivos existentes no estado do Tocantins.

Art. 3º Para efeitos desta lei, consideram-se ações de orientação e prevenção de segurança aquática:

I - divulgar, através de palestras, campanhas e panfletos, entre outros meios, práticas adequadas referentes ao ambiente aquático para diminuir acidentes;

II - conscientizar sobre riscos e perigos de ambientes aquáticos, bem como desmistificar mitos acerca dos mesmos;

III - formar cidadãos multiplicadores que possam difundir o uso de práticas seguras em ambientes aquáticos;

IV - implementar programa de aprendizagem de natação para crianças e jovens com caráter preventivo.

Art. 4º As ações do Programa Estadual de Segurança Aquática, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderão ser implementadas em parceria com entidades desportivas e empresa ligadas às atividades aquáticas.

Art. 5º Como instrumento para fortalecer o Programa Estadual de Segurança Aquática, fica instituído o mês de junho como o Mês de Segurança Aquática.

Parágrafo único. No mês de Segurança Aquática, serão intensificadas as ações do Programa Estadual de Segurança Aquática, com palestras e atividades voltadas para a propagação dos cuidados que devem ser tomados na prevenção e segurança aquática.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo instituir o "Programa Estadual de Segurança Aquática", tendo por escopo estabelecer ações visando à segurança de banhistas e praticantes de atividades aquáticas nas praias, rios, represas, lagos e outros espelhos d'água, bem como em estabelecimentos com piscinas, tanques aquáticos e similares.

O afogamento é a maior causa de mortes acidentais de crianças no Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde. No Tocantins, o número de pessoas mortas por afogamentos é significativo, principalmente na época das férias e temporada de praias no mês de julho. O objetivo do projeto é orientar a população através de palestras, campanhas e outros meios, para diminuir acidentes. O Estado deve também conscientizar a população em relação aos riscos e perigos nos ambientes aquáticos.

Segundo bombeiros e profissionais da área, alguns detalhes podem tornar a diversão mais segura e ajudar a evitar tragédias. O uso de coletes salva-vidas nas embarcações é uma delas, mesmo utilizando em pequenas travessias.

O desconhecimento ou a imprudência são muitas vezes, as causas principais destes acidentes na água. Segundo o Corpo de Bombeiros, no ano de 2019 foram registradas 51 mortes por afogamento no Tocantins.

O projeto adota junho como o mês oficial da segurança aquática, pois começa a temporada de praia no estado e há um número bastante elevado de visitantes e tocantinenses que se programam para acampar e ir às praias. Dessa forma, os poderes públicos envidem esforços para a prevenção de afogamentos,

por meio da promoção de campanhas educativas.

Cumpra-se apontar que a iniciativa ora apresentada, atende os requisitos constitucionais, uma vez que ao Poder Legislativo Estadual é permitido legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre educação, nos termos do disposto no artigo 24, incisos XII e IX, respectivamente da Constituição Federal.

Referida competência legislativa é reforçada pelo inciso II do art. 23 da Constituição Federal, que dispõe ser competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde pública.

Diante do exposto, é necessária a adoção de medidas, a exemplo da presente proposta legislativa, tendo em vista que a **PREVENÇÃO** é a ferramenta mais eficaz na luta contra os afogamentos. Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 54/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde a comunicar aos conveniados sobre o descredenciamento de hospitais e médicos, no âmbito do estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam as operadoras de planos de saúde, que atuam no âmbito do estado do Tocantins, obrigadas a comunicar, individualmente, aos conveniados sobre o descredenciamento de hospitais e médicos.

Parágrafo Único. A comunicação de que trata o caput, se dará no prazo máximo de 24h após o descredenciamento, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento e através de outros meios, tais como contato telefônico e e-mails.

Art. 2º O descumprimento ao que preceitua a presente Lei, sujeitará a operadora do plano de saúde infratora, às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As operadoras de planos de saúde atuam no descredenciamento de hospitais e médicos sem prestar previamente aos seus assegurados informações sobre a medida.

Recentemente a terceira turma do superior tribunal de justiça se manifestou postulando sobre a obrigatoriedade dos planos de saúde prestarem informações sobre o descredenciamento individualmente aos seus consumidores.

Nesse sentido apresentamos esse projeto visando instituir no âmbito do Estado do Tocantins regulamentação, quanto as informações prestadas aos consumidores, devendo tais serem posterior ao descredenciamento, bem como terem prazo hábil a não causarem aos consumidores interrupções em seus tratamentos, gerando prejuízos aos mesmos.

A presente proposição visa defender o direito à informação que cada conveniado tem direito, prevenindo assim que os mesmos não sejam submetidos a situações vexatórias relacionadas aos tratamentos.

Diante do exposto e por se tratar de matéria de elevada relevân-

cia, rogo pela aprovação dos nobres pares, da presente propositura.

Sala das Sessões, 12 de março de 2020.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 459/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Salvilina Alves Barros do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 460/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Marcio Almeida Ferreira para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-16, no Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 481/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lourivando Andrade Araújo do cargo em comissão de Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes, do Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 482/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Matheus Araújo de Medeiros Oliveira do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-13, do Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente ao dia 6 de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 483/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Matheus Alves da Silva para o cargo em comissão de Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes, no Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente ao dia 6 de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 486/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Maria Aparecida dos Santos Azevedo do cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP 14, do Gabinete do Deputado **Valdemar Júnior**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 487/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Mayara dos Santos Azevedo para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Valdemar Júnior**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 488/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lourivando Andrade Araújo para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-08, no Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 489/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Elvira Carvalho de Souza Soares para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Gleydson Nato**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 490/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Edinaldo Silva Carvalho do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-15, do Gabinete do Deputado **Issam Saado**, retroativamente ao dia 4 de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Antonio Andrade (PTB)
Claudia Lelis (PV)
Cleiton Cardoso (PTC-Licenciado)
Eduardo do Dertins (Cidadania)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)
Elenil da Penha (MDB)
Fabion Gomes (PR)
Gleydson Nato (PTB-Suplente)
Issam Saado (PV)
Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)
Jorge Frederico (MDB)
Leo Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PSDB)
Nilton Franco (MDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Professor Júnior Geo (PROS)
Ricardo Ayres (PSB)
Valdemar Júnior (MDB)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vanda Monteiro (PSL)
Vilmar de Oliveira (SD)
Zé Roberto Lula (PT)